

JUSTIFICATIVA QUANTO À INAPLICABILIDADE DOS DOCUMENTOS PREVISTOS NO ART. 72, INCISOS VI E VII, E DOS ARTS. 74 E 75 DA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021

Objeto: Adesão à ata de registro de preços par a contratação de empresa especializada para o fornecimento, transporte, montagem, instalação e entrega de edificações modulares industrializadas, por meio de adesão à ata de registro de preço nº 003/2025, oriunda do pregão eletrônico nº 004/2025, promovido pelo Consórcio Intermunicipal par o Desenvolvimento Sustentável da Bacia Hidrográfica do Rio Taquari – COINTA, destinada à ampliação de infraestrutura física da rede municipal de ensino do município de Penha/SC.

1. DA FINALIDADE DO PRESENTE DOCUMENTO

O presente documento tem por finalidade esclarecer a natureza jurídica da contratação pretendida pelo Município de Penha e justificar a **não elaboração de documentos específicos destinados à instrução de processos de inexigibilidade ou dispensa de licitação**, previstos no artigo 72, incisos VI e VII, e nos artigos 74 e 75 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

A contratação em questão será realizada mediante **adesão à Ata de Registro de Preços nº 003/2025**, na condição de órgão não participante, procedimento juridicamente distinto das hipóteses de contratação direta por inexigibilidade ou dispensa de licitação.

Dessa forma, entende-se que os documentos solicitados sob a denominação de:

1. Justificativa de por que a empresa foi selecionada para contratação, com fundamento no art. 72, VI;
2. Justificativa de preço, com fundamento no art. 72, VII; e
3. Justificativa de opção pela adesão em vez de licitação, com fundamento nos arts. 74 e 75;

Não são documentos juridicamente aplicáveis à presente contratação nos moldes em que foram solicitados, razão pela qual sua elaboração como se o procedimento fosse de contratação direta poderia caracterizar enquadramento jurídico inadequado do processo.

2. DA NATUREZA JURÍDICA DA CONTRATAÇÃO

A presente contratação não será realizada mediante dispensa de licitação ou inexigibilidade de licitação.

O Município de Penha pretende utilizar a **Ata de Registro de Preços nº 003/2025**, decorrente de procedimento licitatório regularmente realizado pelo órgão gerenciador,



mediante **adesão na condição de órgão não participante**, observados os requisitos estabelecidos na Lei Federal nº 14.133/2021.

Portanto, a origem da contratação é um **procedimento licitatório já realizado**, qual seja, o Pregão Eletrônico nº 004/2025, do qual resultou a Ata de Registro de Preços nº 003/2025.

A Administração Municipal, nesse caso, não está escolhendo livremente uma empresa para contratar sem licitação. Ao contrário, pretende contratar empresa que **já foi selecionada e teve seus preços registrados em decorrência de procedimento licitatório anterior**, realizado por órgão gerenciador competente.

Assim, a contratação pretendida possui fundamento jurídico próprio, relacionado ao regime de **Sistema de Registro de Preços e adesão por órgão não participante**, não se confundindo com as hipóteses de contratação direta.

3. DA INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 72 DA LEI Nº 14.133/2021

O artigo 72 da Lei Federal nº 14.133/2021 estabelece a documentação necessária para a **instrução dos processos de contratação direta**, conforme expressamente dispõe seu caput:

"O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:"

Portanto, a aplicação do artigo 72 está vinculada às hipóteses em que a Administração **não realiza licitação**, por estar diante de uma hipótese legal de dispensa ou inexigibilidade.

No presente caso, não há contratação direta.

A solução pretendida decorre de uma **Ata de Registro de Preços originada de procedimento licitatório**, sendo a adesão um mecanismo legal específico para utilização dos preços e condições previamente registrados por órgão não participante.

Consequentemente, não se mostra juridicamente adequado exigir a elaboração dos documentos previstos no artigo 72 como se o processo fosse de contratação direta.

4. DA INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 72, INCISO VI – JUSTIFICATIVA DE ESCOLHA DO CONTRATADO

O artigo 72, inciso VI, da Lei nº 14.133/2021 exige, nos processos de contratação direta, a apresentação da:

"razão da escolha do contratado".

Tal exigência possui especial pertinência nas hipóteses de inexigibilidade e dispensa, nas quais a Administração deve demonstrar por que determinado fornecedor ou prestador será contratado diretamente.

Essa situação não ocorre na presente contratação.

A empresa detentora da Ata de Registro de Preços não foi escolhida discricionariamente pelo Município de Penha para uma contratação direta. Sua seleção ocorreu anteriormente, mediante o **Pregão Eletrônico nº 004/2025**, promovido pelo órgão gerenciador da Ata.

Assim, a razão pela qual a empresa será contratada decorre do fato de ela ser a **detentora do registro de preços correspondente ao objeto pretendido**, tendo sido regularmente selecionada no procedimento licitatório que originou a Ata.

Para fins de instrução processual, essa circunstância será devidamente demonstrada por meio da juntada aos autos da Ata de Registro de Preços, do edital, do resultado do procedimento licitatório, dos documentos pertinentes à empresa registrada e da comprovação de sua anuência à adesão, quando exigível.

Dessa forma, embora seja necessário demonstrar a **compatibilidade do fornecedor registrado com a contratação pretendida**, não se trata da "razão da escolha do contratado" exigida pelo artigo 72, VI, para contratação direta.

5. DA INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 72, INCISO VII – JUSTIFICATIVA DE PREÇO

O artigo 72, inciso VII, da Lei nº 14.133/2021 exige, nos processos de contratação direta, a apresentação de:

"justificativa de preço".

Novamente, trata-se de requisito específico da contratação direta, destinado a demonstrar que, diante da ausência de procedimento licitatório próprio, o preço contratado diretamente pela Administração é compatível com os valores praticados no mercado.

No presente caso, entretanto, os preços que serão utilizados pelo Município de Penha **foram previamente estabelecidos e registrados em Ata de Registro de Preços resultante de procedimento licitatório**.

Isso não significa que a Administração esteja dispensada de demonstrar a vantajosidade econômica da adesão.

Ao contrário, a demonstração da vantajosidade constitui requisito fundamental para a adesão à Ata e será devidamente realizada no processo, mediante documentação própria e adequada ao instituto jurídico utilizado.

Assim, o processo deverá conter a **demonstração de que a adesão aos preços registrados é vantajosa para o Município**, considerando os preços constantes da Ata, sua atualidade, as condições de fornecimento/execução, as características do objeto e os demais elementos pertinentes.

Portanto, a Administração não deixará de analisar os preços. O que se esclarece é que essa análise será realizada como **demonstração de vantajosidade da adesão**, e não como "justificativa de preço" própria de processo de contratação direta, nos termos do artigo 72, VII.

6. DA INAPLICABILIDADE DOS ARTS. 74 E 75 DA LEI Nº 14.133/2021

Também não se mostra aplicável ao presente processo a fundamentação baseada nos artigos 74 e 75 da Lei Federal nº 14.133/2021.

O artigo 74 disciplina as hipóteses de **inexigibilidade de licitação**, enquanto o artigo 75 estabelece as hipóteses de **dispensa de licitação**.

Nenhuma dessas hipóteses fundamenta a presente contratação.

A Administração Municipal não pretende declarar a inexigibilidade ou a dispensa de licitação para contratar diretamente a empresa detentora da Ata.

A licitação **já foi realizada pelo órgão gerenciador**, resultando na Ata de Registro de Preços que se pretende utilizar.

A adesão à Ata constitui, portanto, instituto jurídico próprio, com requisitos específicos e fundamento na disciplina do Sistema de Registro de Preços, especialmente no artigo 86 da Lei Federal nº 14.133/2021.

Consequentemente, não há que se apresentar uma "justificativa de por que optou-se pela realização de adesão em vez de licitação" com fundamento nos artigos 74 e 75, pois tais dispositivos não disciplinam a adesão à Ata de Registro de Preços.

7. DA JUSTIFICATIVA ESPECÍFICA PARA A ADESÃO À ATA

Embora não se aplique a exigência dos artigos 72, 74 e 75, a Administração deverá demonstrar de maneira robusta **por que a adesão à Ata de Registro de Preços constitui solução adequada e vantajosa para o atendimento da necessidade pública**.

Essa justificativa encontra-se devidamente desenvolvida em documento específico constante deste processo, denominado "**Justificativa para Adesão à Ata de Registro de Preços nº 003/2025**", no qual são demonstrados, entre outros aspectos:

a) a necessidade de ampliação da infraestrutura da rede municipal de ensino;

- b) a demanda existente por novas vagas na Educação Infantil;
- c) a necessidade de implantação da **nova sede do CEI Décio José Custódio**;
- d) a necessidade de ampliação do **GEM Antônio José Tiago**, mediante cinco salas modulares de 48 m²;
- e) a necessidade de ampliação da **EM Horacina Soares Francisco**, mediante cinco salas modulares de 48 m²;
- f) a existência de outras obras educacionais no Município em diferentes estágios, mas que não são capazes de atender à demanda imediata;
- g) a necessidade de solução com maior celeridade de implantação;
- h) a compatibilidade técnica da solução modular com as necessidades da Secretaria Municipal de Educação;
- i) a existência de procedimento licitatório anterior que originou a Ata;
- j) a vantajosidade econômica da utilização dos preços registrados;
- k) a autorização do órgão gerenciador;
- l) a anuência da empresa detentora do registro, quando exigível; e
- m) o atendimento aos limites quantitativos e demais requisitos legais aplicáveis à adesão.

Portanto, a opção pela adesão não decorre da intenção de afastar indevidamente a realização de licitação, mas da utilização de **instrumento legal expressamente previsto no ordenamento jurídico**, mediante aproveitamento de procedimento licitatório anteriormente realizado.

8. DA DISTINÇÃO ENTRE CONTRATAÇÃO DIRETA E ADESÃO À ATA

Para fins de clareza e adequada instrução dos autos, apresenta-se a seguinte distinção:

Contratação direta	Presente contratação
Fundamentada nos arts. 74 ou 75 da Lei nº 14.133/2021	Fundamentada nas regras aplicáveis ao Sistema de Registro de Preços e à adesão por órgão não participante
Não há licitação para aquela contratação	O objeto foi previamente licitado pelo órgão gerenciador
Aplica-se o art. 72	Não se trata de processo de contratação direta

Exige razão da escolha do contratado nos termos do art. 72, VI	A empresa é detentora do registro decorrente de licitação anterior
Exige justificativa de preço nos termos do art. 72, VII	Deve ser demonstrada a vantajosidade da adesão e a compatibilidade dos preços registrados
Contratação direta do fornecedor	Utilização de Ata de Registro de Preços vigente
Dispensa ou inexigibilidade	Adesão por órgão não participante

Essa distinção é relevante para evitar o enquadramento equivocado do processo administrativo.

9. CONCLUSÃO

Diante do exposto, conclui-se que **não se mostra juridicamente adequada a elaboração de documentos denominados "Justificativa da Escolha do Contratado" e "Justificativa de Preço" com fundamento no artigo 72, incisos VI e VII, da Lei Federal nº 14.133/2021, tampouco de justificativa de opção entre adesão e contratação direta com fundamento nos artigos 74 e 75 da mesma Lei**, uma vez que tais dispositivos disciplinam especificamente os processos de contratação direta por inexigibilidade ou dispensa de licitação.

A presente contratação possui natureza jurídica distinta, pois será realizada mediante **adesão à Ata de Registro de Preços nº 003/2025**, decorrente do Pregão Eletrônico nº 004/2025, na condição de órgão não participante.

Consequentemente, a instrução processual deverá observar os requisitos próprios da adesão à Ata, especialmente aqueles relacionados à **compatibilidade do objeto, demonstração da necessidade, vantajosidade econômica, autorização do órgão gerenciador, anuência do fornecedor, observância dos limites quantitativos, vigência da Ata e demais requisitos legais aplicáveis**.

Ressalta-se que a ausência dos documentos previstos no artigo 72, incisos VI e VII, **não representa ausência de justificativa ou de análise por parte da Administração**, mas tão somente a correta adequação da documentação ao instituto jurídico efetivamente utilizado.

A razão pela qual a empresa será contratada está vinculada à sua condição de **detentora da Ata de Registro de Preços decorrente de procedimento licitatório regularmente realizado**; a análise econômica será realizada mediante **demonstração da vantajosidade dos preços registrados**; e a escolha pela adesão será fundamentada em **documento próprio de justificativa da adesão**, demonstrando a necessidade pública, a adequação técnica da solução, a celeridade, a economicidade e o interesse público envolvidos.

Assim, entende-se que a documentação apresentada nos autos deverá ser analisada de acordo com a **natureza jurídica da contratação pretendida**, evitando-se o enquadramento do procedimento como dispensa ou inexigibilidade de licitação quando, na realidade, se trata de utilização de Ata de Registro de Preços por órgão não participante.

Penha/SC, 18 de agosto de 2026.

Aparecida Maria
Emmerich
Brongel:54710430900

Assinado digitalmente por Aparecida Maria Emmerich Brongel:54710430900
Id: G=BR, O=ICP-Brasil, OU=Certificado Digital PF-A1, OU=Videconferencia, OU=57794545000134, OU=AC-SyncstarID Múltipla, CN=Aparecida Maria Emmerich Brongel:54710430900
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2026.08.19 09:28:10-03'00'
Foxit PDF Editor Versão: 2023.1.0

Aparecida Maria Emmerich Brongel
Secretária de Educação



Assinado digitalmente por:
**APARECIDA MARIA EMMERICH
BRONGEL**
***.104.309-**
08/09/2026 14:02:14